



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.943, DE 2005

(Do Sr. Antonio Cambraia)

Dispõe sobre a cobrança de direitos autorais musicais e audiovisuais, de hotéis, restaurantes, bares e similares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3968/1997.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. A cobrança de direitos autorais de obras musicais e audiovisuais, bem como de fonogramas, de que trata a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, será regida por esta Lei em hotéis, motéis, restaurantes, bares e similares.

Parágrafo único - Consideram-se similares os meios de hospedagem e todas as empresas que fornecem alimentação preparada e bebidas para consumo local.

Art. 2º No caso da realização de eventos fechados, sem cobrança de entrada, o valor dos direitos autorais a ser recolhido para o Escritório Central de Arrecadação – ECAD ou órgão assemelhado, será com base na metragem quadrada do local das aparições musicais ou audiovisuais.

Art. 3º Em se tratando de eventos, com cobrança de entrada, o valor dos direitos autorais a ser recolhido ao Escritório Central de Arrecadação – ECAD ou órgão assemelhado, será com base no número de pessoas que comparecerem, e o recolhimento será feito posteriormente, com base na indicação deste número, pelo estabelecimento organizador ou terceiro por ele contratado.

Art. 4º Nos casos em que são disponibilizados aos clientes equipamentos sonoros ou audiovisuais, nos quartos ou apartamento de hotéis, hospedagens ou similares, para uso facultativo, o estabelecimento não está sujeito ao recolhimento de direitos autorais.

Art. 5º A execução de música ambiente em hotéis, motéis, hospedagem, restaurantes, bares e similares não está sujeita ao recolhimento de direitos autorais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições transitórias.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente há uma grande celeuma instalada na sociedade brasileira, inclusive com conflitos dentro do Poder Judiciário, quanto ao recolhimento de direitos autorais para o ECAD e os parâmetros usados para cobrança em hotéis, bares, restaurantes e similares, pois a Justiça está adotando procedimentos dispares em relação à matéria, devido à falta de marco legal que a regule de forma clara.

A função deste Congresso Nacional é elaborar leis em prol dos cidadãos brasileiros visando o bem estar social e a estabilidade das relações jurídicas.

Cabe apresentar o presente Projeto de Lei, que visa regulamentar a cobrança de direitos autorais, de forma clara e objetiva e destinada especificamente para a área de hotéis, restaurantes, bares e similares.

Este segmento econômico é importantíssimo para o desenvolvimento do turismo nacional, que representam cerca de 1.230.000 (um milhão, duzentos e trinta mil) empresas geradoras de mais de 8.900.000 (oito milhões, novecentos mil) empregos diretos, passa hoje por uma insegurança jurídica, tendo em vista a falta de normatização da cobrança de direitos autorais para estes estabelecimentos.

E essa insegurança leva a uma falta de estimulação de investimentos tanto internos como externos nestes setores, hoje é público e notório, que com as elevadas taxas de juros somente há investimento no setor produtivo se este tiver um marco regulatório claro, e hoje os hotéis, restaurantes, bares e similares não possuem isto no que concerne à cobrança de direitos autorais.

Atualmente não há um marco legal para determinar o que é execução pública e execução privada de música, o que vem causando uma verdadeira balburdia jurídica, pois cada tribunal entende de uma forma, e nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça tem uma posição consolidada sobre o assunto. Isso causa sérios prejuízos para as empresas e conseqüentemente para o turismo no Brasil, pois a empresa não tem a segurança de investir, sem saber corretamente o que tem que pagar.

A lei atual parece não deixar dúvida que as emissoras de radiodifusão são que pagam os direitos autorais das obras musicais que executam, pois colocam os seus programas no ar, disponibilizando em sua freqüência as músicas para toda a comunidade, independentemente deles estarem num hotel, num bar, num restaurante ou mesmo na própria residência.

Só que mesmo isto sendo uma verdade de clareza cristalina, em alguns Estados vêm-se tentando cobrar dos hotéis, restaurantes, bares e similares taxas porque os seus clientes ouvem as músicas transmitidas pelo rádio ou por outros meios. São, por vezes, cobrados por música ambiente, via transmissão por emissoras, ou com CD's, por eles devidamente pagos.

Essas atitudes questionáveis criam passivos trabalhistas para as empresas, que por vezes acarretam na falência destas, com fechamento de diversos postos de trabalhos, gerando desemprego em um setor que é grande gerador de empregos, por isso resta clara a necessidade de alteração legislativa.

O problema do desemprego constitui um dos maiores desafios a serem enfrentados pelo Governo Federal. O baixo desempenho da economia brasileira dos últimos anos agravou ainda mais esta questão em nosso País.

O turismo tem sido reconhecido como uma das crescentes atividades humanas ao longo das últimas décadas e a sua importância tem sido ressaltada em inúmeros setores, particularmente na obtenção de recursos econômicos, na geração de empregos e na melhoria da qualidade de vida, de maneira geral. Observamos, ao longo dos últimos anos, que o turismo foi um dos setores que mais colaborou com a geração de novos empregos e para o reaproveitamento da mão-de-obra de outros setores.

Observamos, ao longo dos últimos anos, que o turismo foi um dos setores que mais colaborou com a geração de novos empregos e para o reaproveitamento da mão-de-obra de outros setores.

Segundo a Organização Mundial do Turismo, o turismo é responsável por um em cada nove empregos gerados no mundo.

O Plano Nacional do Turismo, programa governamental específico para o segmento, tem como metas, até 2007, criar condições para gerar 1.200.000 novos empregos e ocupações e carrear 8 bilhões de dólares em divisas.

Neste contexto o mercado nacional de hotelaria e turismo, responsável por 4% do Produto Interno Bruto (PIB), com faturamento anual de R\$ 53 bilhões e potencial de R\$ 221 bilhões nos próximos dez anos.

E mais ainda, no que pertine a geração de novos empregos, indica o Instituto Brasileiro de Turismo (EMBRATUR) que, enquanto na indústria automobilística, por exemplo, são necessários investimentos da ordem de R\$ 170 mil para gerar um único emprego, no turismo bastam R\$ 40 mil e apenas R\$ 10 mil são suficientes para abrir um posto de trabalho em um restaurante.

Desse modo, cobrança de direitos autorais nos meios de hospedagem e alimentação extrapola a simples exegese subjetiva de dispositivos da Lei nº 9.610/1998 para desaguar no campo do interesse social da matéria: geração de empregos em um País de Desempregados.

Nem se argumente com o prejuízo financeiro para os titulares de criações artísticas ou de negativa da proteção dos direitos autorais, posto que os criadores das obras litero-musicais e de fonogramas já recebem sua retribuição autoral das emissoras de rádio, dos canais de televisão e da venda de suas composições.

Trata-se, antes, de privilegiar o interesse social, posto que, na dicção do artigo 5º, da Lei de Introdução do Código Civil, *“Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”*

Diante disso cabe fazer esta regulamentação para que as empresas possam ter a certeza do quanto devem, para poderem investir, gerando assim mais renda e emprego para o país, e possibilitando o desenvolvimento do turismo, o que traz divisas externas para o Brasil. Ademais, cabe ser aprovada esta proposta para

evitar os desvios cometidos com base na lei atual, que não é bem clara, ensejando o emprego de interpretações subjetivas.

Conclui-se que o presente projeto de lei deve ser aprovado para que seja sanada essa celeuma jurídica, em relação aos recolhimentos de direitos autorais em hotéis, motéis, restaurantes, bares e similares.

Sala das Sessões, 20 de outubro de 2005.

Deputado Antonio Cambraia

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Art. 3º Os direitos autorais reputam-se, para os efeitos legais, bens móveis.

Art. 4º Interpretam-se restritivamente os negócios jurídicos sobre os direitos autorais.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - publicação - o oferecimento de obra literária, artística ou científica ao conhecimento do público, com o consentimento do autor, ou de qualquer outro titular de direito de autor, por qualquer forma ou processo;

II - transmissão ou emissão - a difusão de sons ou de sons e imagens, por meio de ondas radioelétricas; sinais de satélite; fio, cabo ou outro condutor; meios óticos ou qualquer outro processo eletromagnético;

III - retransmissão - a emissão simultânea da transmissão de uma empresa por outra;

IV - distribuição - a colocação à disposição do público do original ou cópia de obras literárias, artísticas ou científicas, interpretações ou execuções fixadas e fonogramas, mediante a venda, locação ou qualquer outra forma de transferência de propriedade ou posse;

V - comunicação ao público - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento e que não consista na distribuição de exemplares;

VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

VII - contrafação - a reprodução não autorizada;

VIII - obra:

a) em co-autoria - quando é criada em comum, por dois ou mais autores;
b) anônima - quando não se indica o nome do autor, por sua vontade ou por ser desconhecido;

c) pseudônima - quando o autor se oculta sob nome suposto;

d) inédita - a que não haja sido objeto de publicação;

e) póstuma - a que se publique após a morte do autor;

f) originária - a criação primígena;

g) derivada - a que, constituindo criação intelectual nova, resulta da transformação de obra originária;

h) coletiva - a criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, que a publica sob seu nome ou marca e que é constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem numa criação autônoma;

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação;

IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual;

X - editor - a pessoa física ou jurídica à qual se atribui o direito exclusivo de reprodução da obra e o dever de divulgá-la, nos limites previstos no contrato de edição;

XI - produtor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem,

interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

.....

.....

....

DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 04 DE SETEMBRO DE 1942

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

.....

Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

** § 3º com redação determinada pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
